



Prefeitura de Pentecoste

Pentecoste de novo pra você!

Pentecoste, 19 de fevereiro de 2018.

OFÍCIO Nº 44 /2018/GABIN

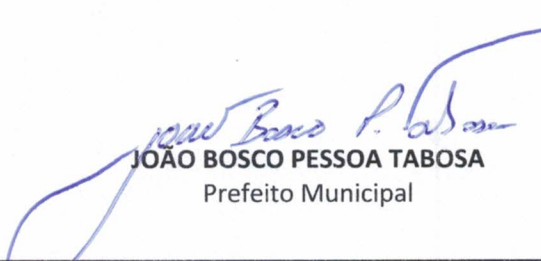
A Sua Excelência o Senhor
PEDRO HERMANO PINHO CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste/CE
Nesta.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso projeto de lei municipal que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 30.000,00** (TRINTA MIL REAIS) no vigente Orçamento da Despesa – LEI MUNICIPAL – LOA Nº 821/2017 DE 14/12/2017, objetivando atender solicitação da presidência do Poder Legislativo Municipal no sentido de criar nas dotações da Câmara Municipal de Pentecoste o elemento de despesa 3190.96.00 – RESSARCIMENTO DE DESPESA DE PESSOAL REQUISITADO.

Saudações costumeiras.

Atenciosamente,

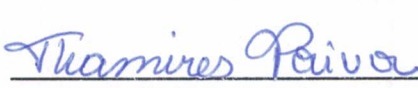

JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
Prefeito Municipal

USO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atestamos o recebimento nesta data.

Pentecoste, em 27 de Fevereiro de 2018.




Carimbo e Assinatura



**Prefeitura de
Pentecoste**
Pentecoste de novo pra você!

MENSAGEM DO PREFEITO Nº 001/2018

Ref. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2018, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores/Vereadoras.

Estamos apresentando a essa Augusta Casa Legislativa Municipal o projeto de lei municipal que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 30.000,00** (TRINTA MIL REAIS) no vigente Orçamento da Despesa – LEI MUNICIPAL – LOA Nº 821/2017 DE 14/12/2017, objetivando atender solicitação da presidência do Poder Legislativo Municipal no sentido de criar nas dotações da Câmara Municipal de Pentecoste o elemento de despesa 3190.96.00 – RESSARCIMENTO DE DESPESA DE PESSOAL REQUISITADO.

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, estabelece créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalhos que compõem o Orçamento Programa Municipal. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual - LOA, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados. Quando isso ocorre, adota-se o mecanismo de créditos adicionais que são autorizações de despesas não previstas no Orçamento ou insuficientemente dotadas.

Assim, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457, Centro, CEP: 62.640-000
Fone: (85) 3352.2617 - www.pentecoste.ce.gov.br
CNPJ: 07.682.651/0001-58 - CGF: 06.920.195-1



**Prefeitura de
Pentecoste**
Pentecoste de novo pra você!

No caso da matéria ora apresentada o crédito adicional proposto é “especial” em face do vigente Orçamento Programa – LEI MUNICIPAL – LOA Nº 821/2017 DE 14/12/2017, necessitar de dotação para atender necessidades administrativas da Câmara Municipal de Pentecoste no sentido de criar nas suas dotações o elemento de despesa 3190.96.00 – RESSARCIMENTO DE DESPESA DE PESSOAL REQUISITADO.

Isto posto, buscamos junto aos nobres Edis apoio incondicional ao projeto de lei de tão grande valia administrativa e assistencial do serviço público municipal.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PENTECOSTE – ESTADO DO CEARÁ

EM, 19 DE FEVEREIRO DE 2017.


JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
Prefeito Municipal



**Prefeitura de
Pentecoste**
Pentecoste de novo pra você!

PROJETO DE LEI Nº 001/2018, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO O VIGENTE ORÇAMENTO DA
DESPESA – LEI MUNICIPAL – LOA Nº 821/2017 DE 14/12/2017 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE, ESTADO DO CEARÁ

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Pentecoste APROVOU e Eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento da Despesa – LEI MUNICIPAL – LOA Nº 821/2017 DE 14/12/2017 no valor de **R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)** criando a seguinte dotação orçamentária.

0101	CÂMARA MUNICIPAL	VALOR (R\$)
01.031.0001.2.001	Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas Fonte: 001-Recursos Ordinários	
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado	30.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do crédito autorizado no artigo primeiro deste Decreto, serão obtidos através de anulação parcial de dotação na forma do art. 43, inciso II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme segue abaixo o detalhamento.

0101	CÂMARA MUNICIPAL	VALOR (R\$)
01 031 0001 2.001	Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas Fonte: 001-Recursos Ordinários	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens	30.000,00



**Prefeitura de
Pentecoste**
Pentecoste de novo pra você!

Art. 3º. Aplica-se ao crédito adicional especial autorizado nesta Lei em caso de insuficiência durante a execução orçamentária, o disposto no art. 7º, incisos I a IV da LEI MUNICIPAL – LOA Nº 821/2017 DE 14/12/2017 e suas alterações, se houver.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PENTECOSTE – ESTADO DO CEARÁ

EM, 19 DE FEVEREIRO DE 2017.


JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Pentecoste-CE, 20 de março de 2018.

À Comissão Permanente de Constituição e Justiça
À Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PARECER JURÍDICO

Referência: 02 / 2018

Assunto:

Projeto de Lei Municipal nº 01/2018, de 19/02/2018 (que autoriza o executivo a abri credito especial adicional no orçamento vigente).

Senhores(as) Vereadores(as),

Trata-se de projeto de lei municipal, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no qual requer autorização abri credito especial adicional especial no orçamento vigente. Ao submeter-se a referida proposição à(s) Comissão(ões) Permanente(s) competente(s), os edis integrantes destas entenderam por solicitar parecer prévio à assessoria jurídica da Casa antes de prolatarem seu(s) parecer(es) próprio(s).

I. Relatório.

Foi enviado à assessoria jurídica desta Câmara Municipal, para fins de emissão de parecer, o projeto de lei em tablado, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo requerer autorização para abri credito especial adicional no orçamento vigente, no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil Reais) objetivando atender despesas com ressarcimento de pessoal da Câmara Municipal de Pentecoste

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000

Pentecoste – Ceará

(85) 9 9220-3181

E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

É o que importa relatar. Passa-se à análise jurídica.

II. Análise Jurídica.

II.1. Competência e Iniciativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando guarida no art. 30, inciso "I", da Constituição Federal de 1988. Verifica-se ainda que a iniciativa de projetos desta estirpe é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado o art. 115, parágrafo primeiro, inciso "I", do Regimento Interno desta Casa, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Com efeito, sob o aspecto jurídico formal, nada obsta a regular tramitação do projeto, impendendo aos insígnies edis a apreciação do mérito da proposição (art. 14, inciso "IV", LOM).

II.2. No mérito

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro. A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica,"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte à realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária. A mesma lei em comento traz também alguns requisitos para a abertura dos créditos suplementares especiais:

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000

Pentecoste – Ceará

(85) 9 9220-3181

E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; “

Conforme art. 2º do projeto de lei em análise, o crédito será coberto pela anulação parcial da dotação 01.031.0001.2.001 – Manutenção e funcionamento das atividades legislativas.

Tendo em vista isso, podem se considerar satisfeitos os requisitos da Lei n.º 4.320/1964, constatando-s, ainda, o projeto de lei vindo acompanhado de justificativa. Não se mostrando o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, e estando demonstrada a fonte dos recursos a serem utilizados e sua despesa, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

II.3. Quórum.

A aprovação deste projeto de lei requer maioria absoluta de votos favoráveis dos vereadores, o que corresponde a 7 (sete) – primeiro número inteiro superior à metade do número de edis (13), em turno único de discussão e votação, nos termos do artigo 41, inciso “VI”, do Regimento Interno da Casa, por analogia.

Por oportuno, na eventualidade de sobrevir empate, o Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto nos termos do art. 33, inciso “II”, do Regimento Interno.

II.4. Comissões Permanentes.

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000

Pentecoste – Ceará

(85) 9 9220-3181

E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Por derradeiro, verifica-se que este projeto há de ser submetido ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, conforme disposto no Regimento Interno e na LOM.

III. Conclusão.

Em razão do exposto, sob os prismas da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade técnica desta proposição.

Salvo melhor juízo, é o PARECER.

Francisca Renata Fonseca Coelho
OAB-CE nº 17.693



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará
CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 04 /2018

Parecer ao Projeto de Lei nº. 01/2018, de 19 de Fevereiro de 2018 (Do Poder Executivo) – Autoriza o executivo municipal a efetuar a abertura de crédito adicional ao vigente orçamento da despesa – Lei Municipal – LOA Nº 821/2017 de 14/12/2017 e dá outras providências.

I – Relatório

Trata-se do exame da proposição contemplada no Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o executivo municipal a efetuar a abertura de crédito adicional ao vigente orçamento da despesa – Lei Municipal – LOA Nº 821/2017 de 14/12/2017 e dá outras providências.

Lido na sessão Plenária, o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça proferir o parecer conforme o artigo 51 do Regimento Interno.

II – Análise

Pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, a iniciativa de referido Projeto está dentro da competência atribuída ao Poder Executivo Municipal.

Desta feita, o Projeto não contém nenhum vício legal ou constitucional, consequentemente, o presente projeto não esbarra nos ditames constitucionais.

III – Voto

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial no orçamento corrente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para ressarcimento de despesa de pessoal requisitado.

A legislação pertinente à matéria encontra respaldo, nos seguintes dispositivos:

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:





Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará

CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64.



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará

CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964.

Considerando que quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Poder Executivo, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo Art. 165 da Constituição Federal. A respeito do conteúdo, a matéria apresenta-se corretamente proposta, posto que atende aos requisitos da Lei No. 4.320/1964, que dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, bem como os requisitos da Lei Complementar Nº101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Diante disto, não fica configurado vício, estando presente projeto amparado pela legalidade e constitucionalidade e competência executiva, no ponto que se refere à qualificação ativa para a elaboração do presente projeto.

Por isso, voto pela possibilidade de tramitação e encaminhamento para a Comissão de Orçamento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pentecoste, 20 de Março de 2018.

Relator ROBERTO LEITE



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará
CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça em sessão realizada dia 20 de Março de 2018, aprovou o parecer do relator, Vereador Roberto Leite, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em epígrafe.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores JOAQUIM RODRIGUES (KINZIM), ALLAN GALVÃO e ROBERTO LEITE, com falta justificada da Vereadora Valdelice Braga

Sala das Comissões, 20 de Março de 2018.

Presidente da Comissão

Relator

Vereadores:

Allan Galvão